



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 0143-A/2023-PROJUR/PMNI.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº.: 6-2021-001 – INEXIGIBILIDADE.

INTERESSADO INTERNO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

INTERESSADO EXTERNO: EZEQUIAS MACIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

JACUNDÁ, 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMENTA: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – PRAZO DE VIGÊNCIA – CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA – SERVIÇOS CONTINUOS - POSSIBILIDADE – PRORROGAÇÃO QUE GARANTE A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – PROTEÇÃO AO ERÁRIO - MANUTENÇÃO DO PREÇO.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo contratual de vigência cuja prazo de vigência encontra-se em curso.

Trata-se análise de pleito de prorrogação de contrato cujo objeto é a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídico conforme especificado no Termo de Referência.

Em anexo veio cópia integral do Processo de Inexigibilidade de nº.: 6/2021-003 e pleito da empresa contratada, datado de de 01 de dezembro de 2021.

A priori ver se que fora entabulado o **contrato 2021001**, com data de vigência até 31 de dezembro de 2021.

O objeto de consulta é saber sobre a legalidade de prorrogação do contrato em tela em vigência.

Passa a fundamentar, para *a posteriori* opinar.

II – Fundamentação:

Ab Initio veja que em regra geral, os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93). Todavia, existem relações contratuais que, pela sua natureza, levaram o legislador a prever hipóteses de exceção a essa regra.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Essas exceções estão previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, importando, para a situação em exame, aquelas disciplinadas no inciso II, *in fine*:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

*II – à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

(...)

Nessa senda, de acordo com o inc. II do art. 57, o que me parece aplicar ao caso em apreço, admite-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, assim entendidos aqueles “serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”, conforme alude o Anexo I da IN SLTI/MPOG nº 02/08.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



“Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

É o que se denota dos serviços de consultoria e assessoria jurídica para um Ente Público Municipal que não possui seu quadro de Procuradores, se mostrando de necessidade contínua dado a sua essencialidade.

III. Conclusão:

Esta Assessoria Jurídica, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pela prorrogação da vigência da referida relação jurídica contratual materializado no **instrumento de nº.: 2021001** – antes do fim da vigência do último contrato, com arrimo no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, permitindo estender sua duração por **até 60 meses**, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Recomenda-se:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



-
- a) Que a CPL chame o feito a ordem para organizar seus atos nos autos e renumere devidamente;
 - b) Acoste justificativa e autorização na forma do art.57, §4^o; e,
 - c) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
 - d) Publicação na forma legal.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (04 laudas)
Jacundá, 19 de dezembro de 2023.

Vinícius Veiga de Souza

OAB/PA 17.195-B

Assessor Jurídico

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.

¹ § 4^o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.